



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16561.720117/2019-14
RESOLUÇÃO	1202-000.264 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de junho de 2024
TIPO	CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA
RECORRENTE	CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência. Vencido o Conselheiro Roney Sandro Freire Correa que votou para julgar o recurso no estado em que se encontra.

Sala de Sessões, em 10 de junho de 2024.

Assinado Digitalmente

André Luis Ulrich Pinto – Relator

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Mauricio Novaes Ferreira, Andre Luis Ulrich Pinto, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, Roney Sandro Freire Correa, Ana Cecilia Lustosa da Cruz (suplente convocado(a)), Leonardo de Andrade Couto (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de autos de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), nos valores de R\$ 382.664.823,63 (ano-calendário de 2015) e R\$ 44.603.607,28 (anos-calendário de 2016 e 2017), e de Contribuição Social s/Lucro Líquido (CSLL), nos valores de R\$ 137.767.976,50 (ano- calendário de 2015) e de R\$ 16.074.578,61 (anos-calendário de 2016 e 2017). Sobre os

valores lançados incidiu multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) e demais encargos de juros moratórios. O interessado tomou ciência dos autos de infração em 20/12/2019.

Por retratar bem os fatos que permeiam o presente processo, reproduzo o relatório elaborado pela Delegacia Regional de Julgamento ao proferir o v. acórdão de número 107-000.486 – 8ª Turma da DRJ07 para, a seguir, complementá-lo com a descrição dos atos processuais praticados a partir do julgamento de primeira instância.

As infrações apuradas foram as seguintes:

Ano-calendário de 2015:

- Lucros auferidos no exterior, não adicionados na apuração de Lucro Real e na Base de Cálculo da CSLL; Anos-calendário de 2016 e 2017:

- Compensação indevida de prejuízo fiscal operacional com resultado da atividade geral; - Compensação indevida da base de cálculo negativa da atividade geral com resultado da atividade geral; Nos termos expostos na descrição dos fatos no Termo de Verificação Fiscal, a autuação em foco decorreu dos seguintes fatos apurados no curso do procedimento fiscal.

A Escrituração Contábil Fiscal - ECF apresentada pelo fiscalizado referente ao ano-calendário de 2015 (Registro- X340) revelou que este detinha 15 participações em controladas, filiais ou sucursais domiciliadas no exterior.

Segundo a fiscalização, foram analisadas apenas as controladas que apresentaram comprovadamente, no período fiscalizado, lucros passíveis de tributação no Brasil, ainda não disponibilizados.

(...)

O exame do Registro M-300 da ECF do ano-calendário de 2015 revela que o fiscalizado adicionou a título de “lucros disponibilizados do exterior”, para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, o valor de R\$ 60.093.135,549.

Visando apurar a exatidão dos dados então informados na ECF do ano-calendário de 2015, o fiscalizado foi intimado a apresentar os atos constitutivos e as subseqüentes alterações contratuais e/ou estatutárias de suas sociedades controladas residentes no exterior.

Além de ter apresentado atos societários relacionados às suas controladas residentes no exterior, o fiscalizado também encaminhou o organograma e o demonstrativo de afiliações e participações empresariais no exterior, no qual discriminou a sua participação no período alcançado pelo procedimento fiscal e a descrição das atividades exercidas.

A fiscalização procedeu a análise das demonstrações de resultados das controladas no exterior, conforme documentação apresentada pelo fiscalizado.

- Sucursal Colômbia Com base nos valores constantes nas demonstrações financeiras levantadas em 31 de dezembro de 2014 e 31 de dezembro de 2015 da

controlada no exterior, apresenta-se abaixo o resultado da Sucursal Colômbia no período.

Lucro/Perda do ano (em Peso Colombiano)

Nome da sociedade	2014	2015
Sucursal Colômbia	20.767.578.000,00	22.562.117.000,00

- Sucursal Venezuela

- Sucursal Venezuela Com base nos valores constantes nas demonstrações financeiras levantadas em 31 de dezembro de 2014 e 31 de dezembro de 2015 da controlada no exterior, apresenta-se abaixo o resultado da Sucursal Venezuela no período.

Lucro/Perda do ano (em Bolivar Forte)

Nome da sociedade	2014	2015
Sucursal Venezuela	(2.908.081.924,00)	5.993.777.479,00

- Camargo Correa Moçambique LTDA Com base nos valores constantes nas demonstrações financeiras levantadas em 31 de dezembro de 2014 e 31 de dezembro de 2015 da controlada no exterior, apresenta-se abaixo o resultado da Camargo Correa Moçambique LTDA no período.

Lucro/Perda do ano (em Nova Metical)

Nome da sociedade	2014	2015
Camargo Correa Moçambique LTDA	(24.614.922,00)	170.267.057,00

Dos prejuízos apurados no exterior O fiscalizado foi intimado a apresentar demonstrativo detalhado da apuração dos valores informados na ECF 2014 no registro X340 – Demonstrativo de Prejuízos Acumulados – para, dentre outras, as seguintes empresas sediadas no exterior: Sucursal Colômbia, Sucursal Venezuela e CC Moçambique. Foi intimado também a apresentar as Demonstrações

Financeiras das empresas no exterior que comprovem os valores informados no Demonstrativo de Prejuízos Acumulados.

Em resposta recebida, o fiscalizado apresentou Demonstrativo de Prejuízos Acumulados no ano-calendário de 2014, dentre outras, das seguintes empresas sediadas no exterior: Sucursal Colômbia, Sucursal Venezuela e CC Moçambique.

Em relação às demonstrações financeiras dos anos anteriores a 2014, que, por se tratarem de documentos muito antigos, de mais de 5 (cinco) anos atrás, disse o fiscalizado que não logrou êxito em localizá-los.

A fiscalização analisou os valores destes prejuízos por empresa.

- Sucursal Colômbia De acordo com o Demonstrativo de Prejuízos Acumulados no ano-calendário de 2014 apresentado pelo interessado, os prejuízos por ano-calendário foram os seguintes, em Pesos Colombiano:

Ano-calendário	Prejuízo
1998	302.799.923,210
2001	406.662.583,170
2002	350.401.491,570
2005	83.355.155,240
TOTAL	1.143.219.153,190

O total de prejuízo acumulado em peso colombiano, convertido em reais, representa R\$ 1.172.192,34, o mesmo valor informado na ECF do ano-calendário de 2014.

Entretanto o fiscalizado não apresentou as demonstrações financeiras que corroborassem estes valores e, portanto, não são passíveis de compensação.

- Sucursal Venezuela De acordo com o Demonstrativo de Prejuízos Acumulados no ano-calendário de 2014 apresentado pelo interessado, os prejuízos por ano-calendário foram os seguintes, em Bolívar Forte:

Ano-calendário	Lucro/Prejuízo
2005	1.271.082.725,44)
2006	21.538.375.443,88
2007	4.982.439.660,37
2009	10.342.217,38
2010	5.442.448,03
2011	98.863.555,00
2012	169.613.485,26
2014	2.908.081.924,00
TOTAL	30.984.241.459,36

De acordo com o art. 38 da IN RFB 1.520/2014, o demonstrativo de prejuízos acumulados no exterior deve apresentar o resultado negativo, em moeda do país de domicílio e em Reais, da controlada de períodos anteriores a 2015, que poderão ser compensadas com lucros futuros.

No demonstrativo de prejuízos acumulados apresentado como resposta ao Termo de Intimação no 02 da Sucursal Venezuela, a fiscalização verificou o valor de 30.984.241.459,36 bolívares equivalente a R\$ 1.390.767.972,47. O valor informado na ECF 2014 é de 31.112.959.606,90 bolívares equivalente a R\$ 1.440.320.802,84.

A cotação de fechamento do bolívar forte em 31/12/2014 era 0,4227. Calculando o valor em reais correspondente aos 31.112.959.606,90 bolívares informado na ECF 2014 chegou-se em R\$ 13.151.448.025,83. Este valor é praticamente dez vezes maior do que o informado na ECF (R\$1.440.320.802,84).

Analisando o histórico monetário da Venezuela observou-se que em 2005, 2006 e 2007 a moeda corrente era o Bolívar. Em 1 de Janeiro de 2008, a moeda foi objeto de reajuste cambial e passou a ser designada oficialmente como bolívar forte obtida da anterior cortando-se 3 zeros. Em 20 de agosto de 2018, a Venezuela eliminou oficialmente cinco zeros da atual moeda, o bolívar forte, dando origem ao bolívar soberano, moeda corrente até os dias de hoje.

Para esclarecer o valor exato dos prejuízos acumulados na moeda original o fiscalizado foi intimado a apresentar novo demonstrativo de prejuízos acumulados com valores em Bolívar Forte atualizados em 31/12/2014.

Em resposta recebida, o fiscalizado apresentou novo demonstrativo de prejuízos acumulados com valores em Bolívar Forte atualizados em 31/12/2014.

Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A - Sucursal Venezuela	Valores Originais - Valores base para informação das DIPs	Moeda de cada Exercício	Prejuízos Acumulados em Bolívar Forte em Dez-14
Prejuízo do Exercício 2005	1.271.082.725,44	Bolívar Venezuela	1.271.082,78
Prejuízo do Exercício 2006	21.538.375.443,88	Bolívar Venezuela	21.538.375,44
Prejuízo do Exercício 2007	5.007.185.530,94	Bolívar Venezuela	5.007.185,53
Lucro do Exercício 2008	-24.745.870,57	Bolívar Forte	- 24.745.870,57
Prejuízo do Exercício 2009	10.342.217,38	Bolívar Forte	10.342.217,38
Prejuízo do Exercício 2010	5.442.448,03	Bolívar Forte	5.442.448,03
Prejuízo do Exercício 2011	98.863.555,00	Bolívar Forte	98.863.555,00
Prejuízo do Exercício 2012	273.585.762,24	Bolívar Forte	273.585.762,24
Lucro do Exercício 2013	-103.972.276,98	Bolívar Forte	- 103.972.276,98
Prejuízo do Exercício 2014	2.908.081.924,00	Bolívar Forte	2.908.081.924,00
Total acumulado em Dezembro de 2014	30.984.241.459,36		3.195.414.402,80

Da análise dos novos dados verificou-se que o valor correto do saldo de prejuízos acumulados que deveriam ter sido informado na ECF de 2014 em valores originais era de 3.195.414.402,80 e não 31.112.959.606,90 como foi informado, valor praticamente dez vezes maior em decorrência da mudança de moeda ocorrida na Venezuela.

Além disso, o fiscalizado não apresentou as demonstrações financeiras que corroborassem os valores referentes aos prejuízos do exercício de 2005, 2006, 2007, 2009, 2010, 2011 e 2012 e, portanto, não são passíveis de compensação.

A análise das demonstrações financeiras relativa aos ano-calendário de 2014 apresentadas pelo fiscalizado evidencia haver saldo de prejuízo passível de compensação na Sucursal Venezuela no valor total de 2.908.081.924,00 em bolívar forte.

- Camargo Correa Moçambique LTDA De acordo com o Demonstrativo de Prejuízos Acumulados no ano-calendário de 2014 apresentado pelo interessado, os prejuízos por ano-calendário foram os seguintes:

Prejuízo do ano (em Nova Metical)

Ano-calendário	Prejuízo
2013	73.083.551,17
2014	24.368.771,84
TOTAL	97.452.323.01

No demonstrativo de prejuízos acumulados verificou-se que o valor de 97.452.323.01 nova metical é o mesmo valor informado na ECF 2014.

A análise das demonstrações financeiras, relativa ao ano-calendário de 2014, apresentadas pelo fiscalizado evidencia haver saldo de prejuízo passível de compensação na Camargo Correa Moçambique LTDA no valor total de 98.436.691,00 nova metical.

Do lucro auferido no exterior disponibilizado em 2015 O fiscalizado foi intimado a demonstrar como foram apurados os valores informados na ECF 2015 no registro M300 – Demonstração do Lucro Real – Linha 10 – Lucros Disponibilizados no Exterior.

Em resposta, o fiscalizado apresentou o demonstrativo reproduzido abaixo.

Composição da Ficha M300	ECF 2015
Lucro Sucursal Colômbia 2015 CCCO	26.291.126,21
Lucro CASU	298.555,29
Lucro CCAR	3.219.696,40
Lucro CCIC	33.342,80
Dividendos Intersur - Perú	4.851.616,26
Dividendos Intersur - Perú	4.822.854,08
Dividendos Intersur - Perú	4.682.520,00
Dividendos Intersur - Perú	1.912.500,00
Dividendos Intersur - Perú	2.683.520,00
Dividendos Intersur - Perú	1.557.160,00
Dividendos OSUR - Perú	4.290.184,50
Dividendos OSUR - Perú	1.557.160,00
Dividendos OSUR - Perú	3.892.900,00
Total	60.093.135,54

Nota-se que nenhum valor foi oferecido à tributação com relação aos lucros apurados no exterior pela Sucursal Venezuela e pela Camargo Correa Moçambique.

Do imposto pago no exterior O fiscalizado foi intimado a apresentar cópias de documentos comprobatórios do pagamento de imposto de renda no exterior utilizado para deduzir o valor do tributo devido no Brasil, ou que tenham ficado pendentes para futuro aproveitamento e suas respectivas contabilizações.

O fiscalizado apresentou quadro Demonstrativo de valores pagos de IR no Exterior em 2015, das empresas localizadas na Colômbia e Peru e informou que "Referente a Venezuela não houve pagamento de IR no Exterior em 2015".

Analisando o demonstrativo apresentado verificou-se, com relação à Colômbia, o valor de 210.304.637,00 pesos colombianos, equivalente a R\$ 257.893,82. Este valor refere-se à retenção de imposto de renda pelo consórcio CCC Ituango em nome da Construções e Comércio Camargo Correa S/A na Colômbia referente a serviços prestados de consultoria e direito de uso de licença.

Estes documentos não representam imposto de renda pago pela Sucursal Colômbia sobre os lucros por ela apurados e, portanto, estes valores não são passíveis de compensação na determinação do lucro real da controladora no Brasil.

Diante de todos os dados apresentados, esta fiscalização verificou que não existe saldo de imposto pago no exterior pela Sucursal Colômbia, Sucursal Venezuela e

Camargo Correa Moçambique passível de compensação com as infrações apuradas nesta ação fiscal.

Da compensação de prejuízos fiscais operacionais O fiscalizado foi intimado a apresentar planilha que contivesse a evolução do saldo de prejuízos acumulados e base de cálculo negativa da CSLL da Construções e Comércio Camargo Correa S/A no período de 2014 a 2018. A informar também se houve aproveitamento integral ou parcial de quaisquer valores em face de algum parcelamento, indicando os montantes e períodos alcançados.

Analisando a planilha apresentada em resposta, a fiscalização verificou que o fiscalizado, até 31/12/2014, não possuía saldo de prejuízos acumulados e base de cálculo negativa da CSLL.

Não houve o aproveitamento do saldo de prejuízos acumulados e base de cálculo negativa da CSLL para amortização de dívidas relacionadas a parcelamentos.

Desta forma não existe saldo de prejuízos acumulados e base de cálculo negativa da CSLL anteriores ao ano-calendário de 2015 passível de compensação nesta fiscalização.

Das infrações apuradas pela fiscalização A fiscalização observou na Demonstração do Lucro Real e na Base de Cálculo da CSLL constantes na ECF do ano-calendário de 2015, em “Lucros disponibilizados do exterior”, que o contribuinte deixou de adicionar ao seu lucro líquido os lucros auferidos no exterior pelas suas controladas diretas (Sucursal Colômbia, Sucursal Venezuela e Camargo Correa Moçambique), conforme determina o art. 25 da Lei no 9.429/95 e o art. 76 da Lei 12.973/14.

Como o fiscalizado não fez a opção pela aplicação, para o ano-calendário de 2015, das disposições contidas no art. 78 da Lei 12.973 de 2014 (Consolidação de Resultados), a fiscalização analisou individualmente cada empresa.

- Sucursal Colômbia Analisando os documentos fornecidos pelo fiscalizado, a fiscalização verificou que existem lucros disponibilizados e não oferecidos à tributação, referentes ao ano-calendário de 2015, conforme o caput do art. 76 da Lei 12.973/14, relativos à Sucursal Colômbia, e o valor efetivo é demonstrado a seguir.

Com base nos valores constantes nas demonstrações financeiras levantadas em 31 de dezembro de 2015 da controlada no exterior, reproduzem-se abaixo os valores apresentados:

Lucro/Perda do ano (em Peso Colombiano)

Nome da sociedade	2014	2015
Sucursal Colômbia	20.767.578.000,00	22.562.117.000,00

O fiscalizado apresentou demonstrativo de saldo de prejuízos acumulados de anos anteriores a 2014 no total de R\$ 1.172.192,34, mas já utilizou este valor no ano-calendário de 2014 e, portanto, não existe saldo passível de compensação.

O lucro da controlada no exterior Sucursal Colômbia que necessariamente deve ser disponibilizado para a devida apuração das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL do fiscalizado no ano- calendário de 2015 é o seguinte:

Como o fiscalizado já ofereceu à tributação, para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL no ano-calendário de 2015, o valor de R\$ 26.291.126,21, referente a lucros apurados em 2015 pela Sucursal Colômbia, o saldo de lucros que deveria ter sido disponibilizado, e não foi, é de R\$ 1.505.401,93.

- Sucursal Venezuela Analisando os documentos fornecidos pelo fiscalizado, a fiscalização verificou que existem lucros disponibilizados e não oferecidos à tributação, referentes ao ano-calendário de 2015, conforme o caput do art. 76 da Lei 12.973/14, relativos à Sucursal Venezuela e o valor efetivo é demonstrado a seguir.

Com base nos valores constantes nas demonstrações financeiras levantadas em 31 de dezembro de 2015 da controlada no exterior, reproduzem-se abaixo os valores apresentados:

Lucro/Perda do ano (em Bolívar Forte)

Nome da sociedade	2014	2015
Sucursal Venezuela	(2.908.081.924,00)	5.993.777.479,00

A Sucursal Venezuela possui um saldo de prejuízos acumulados até 31/12/2014 passível de compensação no valor total de 2.908.081.924,00 em bolívar forte. Este

valor será integralmente compensado com o lucro apurado pela Sucursal Venezuela em 31/12/2015.

(em Bolívar Forte)

Lucro do período antes do IR (31/12/2015)	Prejuízo acumulado (31/12/2014)	Lucro a ser tributado (31/12/2015)
5.993.777.479,00	(2.908.081.924,00)	3.085.695.555,00

O lucro da controlada no exterior Sucursal Venezuela que necessariamente deve ser disponibilizado para a devida apuração das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL do fiscalizado no ano- calendário de 2015 é o seguinte:

Lucro a ser tributado em 31/12/2015 (em bolívar forte)	Participação	Taxa de câmbio 31/12/2015	Lucro a ser disponibilizado (em reais)
3.085.695.555,00	100%	0,6214	1.917.451.217,88

Conforme informação apresentada pelo fiscalizado a respeito da composição do valor informado na ficha M300 da ECF 2015, nenhum valor foi adicionado a título de lucros disponibilizados no exterior referente a Sucursal Venezuela.

Portanto, os lucros que deveriam ter sido disponibilizados seriam de R\$ 1.917.451.217,88.

- Camargo Correa Moçambique LTDA.

Analisando os documentos fornecidos pelo fiscalizado, a fiscalização verificou que existem lucros disponibilizados e não oferecidos à tributação, referentes ao ano- calendário de 2015, conforme o caput do art. 76 da Lei 12.973/14, relativos à - Camargo Correa Moçambique e o valor efetivo é demonstrado a seguir.

Com base nos valores constantes nas demonstrações financeiras levantadas em 31 de dezembro de 2015 da controlada no exterior, reproduzem-se abaixo os valores apresentados:

Lucro/Perda do ano (em Nova Meticais)

Nome da sociedade	2015
Camargo Correa Moçambique LTDA	170.267.057,00

A Camargo Correa Moçambique possui um saldo de prejuízos acumulados até 31/12/2014 passível de compensação no valor total de 98.436.691,00 nova metical. Este valor será integralmente compensado com o lucro apurado pela Camargo Correa Moçambique em 31/12/2015.

(em nova metical)

Lucro do período antes do IR (31/12/2015)	Prejuízo acumulado (31/12/2014)	Lucro a ser tributado (31/12/2015)
170.267.057,00	(98.436.691,00)	71.830.366,00

O valor dos lucros da controlada no exterior Camargo Correa Moçambique que necessariamente deve ser disponibilizado para a devida apuração das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL do fiscalizado no ano-calendário de 2015 deve ser:

Lucro a ser tributado em 31/12/2015 (em nova metical)	Participação	Taxa de câmbio 31/12/2015	Lucro a ser disponibilizado (em reais)
71.830.366,00	100%	0,08387	6.024.412,80

Conforme informação apresentada pelo fiscalizado a respeito da composição do valor informado na ficha M300 da ECF 2015, nenhum valor foi adicionado a título de lucros disponibilizados no exterior referente a Camargo Correa Moçambique LTDA.

Portanto, os lucros que deveriam ter sido disponibilizados seriam de R\$ 6.024.412,80.

Diante de todo o exposto, a auditoria fiscal apurou lucros auferidos por controladas domiciliadas no exterior não oferecidos à tributação, para fim de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL conforme quadro a seguir:

Empresa	Lucros a serem disponibilizados em 2012
Sucursal Colômbia	1.505.401,93
Sucursal Venezuela	1.917.451.217,88
Camargo Correa Moçambique	6.024.412,80
TOTAL	1.924.981.032,61

Assim, foram lançados de ofício o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, conforme constam dos autos de infração lavrados, incidentes sobre o lucro não disponibilizado do exterior, cuja base de cálculo totaliza R\$ 1.924.981.032,61 (AC 2015), em cumprimento ao disposto no art. 25 e §§ da Lei 9.249/95; art. 249, inciso II e art. 446 do RIR/2018 e art. 76 da Lei 12.973/2014.

Da compensação de prejuízos fiscais Com as infrações apuradas no decorrer da ação fiscal, que deram origem ao lançamento de ofício do Imposto de Renda da

Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido incidentes sobre o lucro não disponibilizado do exterior, cuja base de cálculo totaliza R\$ 1.924.981.032,61, o saldo de prejuízos fiscais no ano-calendário de 2015 se exauriu, assim como a base negativa da CSLL:

Prejuízo Declarado do Período	Infrações Apuradas	Prejuízo Compensado na Autuação	Saldo de Prejuízo Acumulado após ajuste
-394.225.738,06	1.924.981.032,61	394.225.738,06	0,00

Base de Cálculo negativa	Infrações Apuradas	Base de cálculo Negativa Compensada na Autuação	Base de Cálculo Ajustada
-394.225.738,06	1.924.981.032,61	394.225.738,06	0,00

Analisando as ECF dos anos-calendário de 2016, 2017 (Cisão Parcial) e 2017 em seu registro M-300 – Demonstração do Lucro Real e M-350 – Demonstração da Base de Cálculo da CSLL a fiscalização verificou que o fiscalizado efetuou a compensação de prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa da CSLL de períodos de apuração anteriores nos valores R\$ 69.512.007,55, R\$ 56.015.778,90 e R\$ 53.078.642,72 respectivamente.

Da análise dos demonstrativos acima, a fiscalização verificou que no ano-calendário de 2015 o fiscalizado teve seu saldo de prejuízos fiscais e bases negativas de CSLL zeradas, sendo indevidas, portanto, as compensações efetuadas nos anos-calendário de 2016 e 2017.

Assim, foram glosados os montantes de R\$ 69.512.007,55 e R\$ 109.094.421,62, correspondentes a compensação indevida de prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL, nos anos-calendário de 2016 e 2017 respectivamente, tendo em vista a reversão dos saldos de prejuízo fiscal e da base negativa da CSLL.

o seguinte:

Inconformado, o interessado postou impugnação, em 21/01/2020, alegando, em síntese, Preliminarmente . que o auto de infração seria nulo, na medida em que a controlada na Venezuela não apurou lucros no período em questão.

. que, muito embora conste, na demonstração financeira da controlada na Venezuela, que o resultado do período foi positivo (total consolidado de 5.993.777.479 em moeda local), esse resultado é decorrência de um lucro inflacionário que não é tributado naquele país.

. que se verifica por meio da Declaração do Imposto de Renda apresentada ao Governo Venezuelano (doc. no 6) é que o prejuízo fiscal do ano-calendário 2015,

antes dos ajustes, foi de 2.619.566.532 em moeda local e, após os ajustes, levou a um prejuízo fiscal maior, equivalente a 4.217.042.333, também em moeda local. A inexistência de lucro é confirmada ainda pelo fato de que a Requerente não recolheu imposto de renda naquele País no período sob análise (informação que foi fornecida no curso da fiscalização e constou inclusive no TVF – vide fls. 2.401).

. que, para que não restem dúvidas sobre o tema, a Requerente informa já ter solicitado a contabilistas e auditores locais a elaboração de laudo técnico (que será oportunamente juntado aos autos) registrando a metodologia contábil daquele País e seus efeitos diante da economia hiperinflacionária, o que comprovará a inexistência de lucro apurado no ano-calendário 2015 pela controlada venezuelana.

. que a premissa utilizada para fundamentar a exigência fiscal que nestes autos se questiona, decorrente de uma suposta aferição de lucros na Venezuela no ano-calendário 2015, não é verídica, de modo que é evidente a nulidade da autuação fiscal por violação ao artigo 10, III e IV do Decreto 70.235/72 (descrição dos fatos incorreta e dispositivo legal indicado como infringido não se aplica à realidade da controlada venezuelana).

. que a Requerente impetrou Mandado de Segurança (processo no 0002630-38.2003.4.03.6100), por meio do qual informou que era controladora ou coligadas a empresas no exterior e, nessa condição, questionou a constitucionalidade e legalidade do artigo 74 da Medida Provisória no 2.158-34/01 e da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil no 213/02.

. que requereu o reconhecimento da suspensão da “exigibilidade dos créditos tributários de IRPJ e CSL resultantes da aplicação do regime de tributação previsto no art. 74 da MP no 2.158-34/01 (e posteriores reedições), na forma como foi regulamentado pela IN no 213/02, no que concerne ao resultado positivo de equivalência patrimonial de suas controladas e coligadas no exterior no ano de 2002, afastando-se, também, qualquer pretensão com idênticos fundamentos sobre resultados de exercícios subseqüentes.

. que resta demonstrada a nulidade do Auto de Infração, que não poderia ter sido lavrado em razão da vigência e eficácia da decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança no 0002630- 38.2003.4.03.6100 e por violação ao artigo 10, inciso III, do Decreto 70.235/72 (falta de descrição clara e precisa dos fatos) e ao artigo 151, inciso IV do CTN (suspensão da exigibilidade por decisão judicial).

. que é justificável ao menos o sobrestamento do presente processo administrativo até que haja o trânsito em julgado de decisão final nos autos do Mandado de Segurança no 0002630- 38.2003.4.03.6100 (ora em fase de Apelação Cível). Note-se que o sobrestamento em questão encontra respaldo no artigo 313, inciso V, “a”, do Código de Processo Civil (“CPC”), que se aplica subsidiariamente ao contencioso administrativo.

. que os lucros auferidos pelas controladas da Colômbia (1998, 2001, 2002 e 2005) e da Venezuela (em relação aos períodos de 2005, 2006, 2007, 2009, 2010, 2011 e 2012) foram desconsiderados, em razão da falta de apresentação das respectivas demonstrações financeiras. Isso, por si só, demonstra a nulidade da autuação fiscal, que deveria ter insistido nas diligências necessárias à obtenção desses documentos, ao invés de simplesmente deixar de observar os termos da legislação que rege a matéria e impedir a compensação desses prejuízos apurados no exterior.

. que se a Fiscalização tivesse aprofundado a investigação quanto à possibilidade de utilização desses prejuízos fiscais, teria concluído que deveriam ter sido integralmente aproveitados. Para que não haja dúvidas, confira-se todas as demonstrações financeiras da controlada colombiana, referentes aos períodos de 1998 a 2015 (doc. no 10 a doc. no 46), e as demonstrações financeiras da controlada na Venezuela, referentes ao período de 2005 a 2013 (doc. no 47 a 67).

. que, neste ponto, vale mencionar que a D. Fiscalização acusa a Requerente de ter informado, na ECF 2014, valor equivocado a título de prejuízo fiscal apurado pela controladora estrangeira “em decorrência da mudança da moeda ocorrida na Venezuela”; que mero erro formal não é suficiente para inviabilizar o aproveitamento do respectivo prejuízo fiscal, ainda mais quando seu valor é documentalmente comprovado, situação que se amolda a do caso concreto em razão da juntada das demonstrações financeiras. Note-se que a mudança de moeda na Venezuela é fato incontroverso, que foi constatado inclusive pela D. Fiscalização, conforme item 6.2.2 do TVF.

. que, conforme esclarecido no curso da fiscalização, e nos termos em que registrado na ECF 2015 (doc. no 58), a Requerente detém 99% da participação societária da Camargo Correa Moçambique Ltda. Contudo, a D. Fiscalização, ao apurar a base de cálculo supostamente tributável (vide fls. 2.517/2.518 do TVF) indicou que a participação societária da Requerente naquela empresa seria, na realidade, de 100% (vide fls. 2.517/2.518).

. que isso evidencia a nulidade da autuação fiscal, por violação ao artigo 10, inciso V, do Decreto 70.235/72, que trata da determinação do montante exigível a título de crédito tributário (e, no caso concreto, houve erro quanto à base de cálculo tributável).

. que a autuação é nula, já que não poderia a D. Fiscalização presumir a procedência do crédito tributário referente ao período de 2015 (fatos que não foram confirmados já que os lucros no exterior foram auferidos, mas não foram disponibilizados no Brasil) para imputar à Requerente a alegada prática de compensação indevida de prejuízo fiscal de IRPJ / base de cálculo negativa de CSLL nos anos-calendário 2016/2017.

. que a autuação é nula, já que, ao contrário do que alega a fiscalização, a Requerente não utilizou o saldo de prejuízo acumulado nos anos anteriores a

2014; que declarou o acúmulo de prejuízo fiscal no ano-calendário 2014 e não sua utilização, conforme telas do ECF (docs. 59/60).

No mérito . que, de acordo com a D. Fiscalização, a Requerente deveria tributar os lucros auferidos por suas controladas estrangeiras na data do balanço em que foram apurados, ainda que não tenham sido efetivamente distribuídos à empresa brasileira, por força do que supostamente determinaria o artigo 74 da MP 2.158-35/2001, a IN 1.520/2014, o artigo 1º da Lei 9.532/97 e o artigo 76 da Lei 12.973/14.

. que se os lucros não foram efetivamente disponibilizados à empresa brasileira, é evidente que não se trata de renda tributável no Brasil, na medida em que não há, antes da distribuição dos lucros à empresa brasileira, a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica prevista pelo artigo 43 do CTN.

. que a legislação que pretende sejam os lucros tributados na data do balanço em que apurados (independentemente do momento de sua distribuição) viola o conceito constitucional de renda previsto pelo artigo 153, inciso III, da CF.

. que essa discussão quanto à ocorrência ou não do fato gerador do IRPJ/CSL em momento anterior ao da disponibilização dos lucros auferidos no exterior à empresa brasileira não é nova e já foi analisada pelo E. Supremo Tribunal Federal (“STF”) por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (“ADI”) 2.588 e do Recurso Extraordinário (“RE”) 611.586, ocasião em que o Plenário do E. STF deu, ao artigo 74 da MP 2.158-35/2001, interpretação conforme a CF.

. que não há dúvidas de que o artigo 74 da MP 2.158-35/01 é inaplicável ao caso concreto, em atenção à jurisprudência consolidada pelo E. STF em sede de repercussão geral, de modo que se mostra indevida a exigência de IRPJ/CSL sobre lucros auferidos no exterior pelas controladas da Colômbia, Venezuela e Moçambique.

. que seja reconhecida a impossibilidade de exigência de IRPJ e CSL sobre a variação positiva decorrente da aplicação do MEP que não represente lucro da empresa estrangeira. Isso porque se trata de mera técnica contábil/cambial e mera variação positiva decorrente da aplicação do MEP que viola o conceito de renda, previsto tanto pelo artigo 153, III da CF quanto pelo artigo 43 do CTN.

. que carrou aos autos todas as demonstrações financeiras da controlada colombiana, referentes aos períodos de 1998 a 2015 (doc. no 10 a doc. no 46), que comprovaria o prejuízo apurado em anos anteriores.

. que, muito embora conste, na demonstração financeira da controlada na Venezuela, que o resultado do período foi positivo (total consolidado de 5.993.777.479 em moeda local), esse resultado é decorrência de um lucro inflacionário que não é tributado naquele país.

. que se verifica por meio da Declaração do Imposto de Renda apresentada ao Governo Venezuelano (doc. no 6) é que o prejuízo fiscal do ano-calendário 2015,

antes dos ajustes, foi de 2.619.566.532 em moeda local e, após os ajustes, levou a um prejuízo fiscal maior, equivalente a 4.217.042.333, também em moeda local. A inexistência de lucro é confirmada ainda pelo fato de que a Requerente não recolheu imposto de renda naquele País no período sob análise (informação que foi fornecida no curso da fiscalização e constou inclusive no TVF – vide fls. 2.401).

. que o Decreto 8.336/14, que foi inclusive mencionado pela própria D. Fiscalização no TVF (fls. 2.413), promulgou a Convenção entre o Governo Brasileiro e o Venezuelano para evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal em matéria de imposto de renda.

. que o artigo 7º da referida Convenção prevê expressamente que os lucros de uma empresa (como a controlada localizada na Venezuela) somente são tributáveis nesse Estado, a não ser que essa empresa exerça a sua atividade em outro Estado Contratante por intermédio de um estabelecimento permanente, situação que não se adequa à da empresa controlada pela Requerente.

. que, havendo conflito entre um dispositivo da legislação interna (como é o caso do artigo 74 da MP 2.158-35/2001, por exemplo) e dispositivos de Tratados/Acordos celebrados pelo Brasil com outros Países, não há dúvidas de que a questão deve ser resolvida em favor da prevalência do Tratado, em respeito ao artigo 98 do CTN.

. que a D. Fiscalização aplicou o artigo 74 da MP 2.158-35/01 em detrimento não apenas da jurisprudência do E. STF, mas também das regras internacionais, ao argumento de que estaria tributando o sócio da empresa localizada no exterior, a partir do método de equivalência patrimonial (MEP), e que é residente no Brasil, entendimento de que, de acordo com a D. Fiscalização, encontraria respaldo na Solução de Consulta Interna no 18, de 8.8.2013 (“SCI 18/13”).

. que os “lucros” visados pelo artigo 74 da MP 2.158-35/01 são os lucros auferidos por sociedade estrangeira, que, no caso de jurisdições com as quais o Brasil mantenha Tratado para evitar a dupla tributação – como é o caso da Venezuela – estão abrangidos pelo artigo 7º da já mencionada convenção internacional e, portanto, não podem ser tributados no Brasil, ao contrário do que constou no TVF e na SCI 18/13.

. que o artigo 11 da Lei no 13.202/2015 prevê expressamente que, para efeitos de interpretação, as disposições de tratados internacionais firmados pelo Brasil são aplicáveis à CSLL. Portanto, todos os argumentos aqui aduzidos aplicam-se tanto para fins de IRPJ, como para fins de CSLL.

. que, considerando o disposto no Tratado Brasil-Venezuela, bem como levando em consideração o entendimento do E. CARF e dos Tribunais Superiores sobre o tema, resta evidenciada a total improcedência da exigência de IRPJ e CSLL ora combatida, ao menos no que se refere à Sucursal Venezuela.

. que carrou aos autos todas as demonstrações financeiras da controlada na Venezuela, referentes ao período de 2005 a 2013 (doc. no 47 a 67), que

comprovaria o prejuízo apurado em anos anteriores, o que não considerado pela fiscalização.

. que ao menos seja considerada, para fins de apuração do suposto crédito tributário, não a taxa de conversão oficial (que não reflete as reais condições de mercado da Venezuela), mas a taxa de conversão que efetivamente reflita a realidade da economia hiperinflacionária daquele País.

. que, conforme esclarecido no curso da fiscalização, e nos termos em que registrado na ECF 2015 (doc. no 58), a Requerente detém 99% da participação societária da Camargo Correa Moçambique Ltda. Contudo, a D. Fiscalização, ao apurar a base de cálculo supostamente tributável (vide fls. 2.517/2.518 do TVF) indicou que a participação societária da Requerente naquela empresa seria, na realidade, de 100% (vide fls. 2.517/2.518).

. que E. CARF já analisou situação envolvendo a própria Requerente em auto de infração que incorreu em erro idêntico ao ora apontado (processo administrativo no 16561.720150/2014-21, Acórdão no 1402-002.495, da C. 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento, sessão de 16.5.2017), em que cancelou a exigência fiscal.

. que a multa de ofício exigida no auto de infração deve ser cancelada, em atenção à determinação judicial exarada no Mandado de Segurança no 0002630-38.2003.4.03.6100 e ao artigo 63 da Lei no 9.430/96.

Como relatado acima, trata-se de autos de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), nos valores de R\$ 382.664.823,63 (ano-calendário de 2015) e R\$ 44.603.607,28 (anos-calendário de 2016 e 2017), e de Contribuição Social s/Lucro Líquido (CSLL), nos valores de R\$ 137.767.976,50 (ano- calendário de 2015) e de R\$ 16.074.578,61 (anos-calendário de 2016 e 2017).

As infrações apuradas foram as seguintes:

Ano-calendário de 2015:

- Lucros auferidos no exterior, não adicionados na apuração de Lucro Real e na Base de Cálculo da CSLL; Anos-calendário de 2016 e 2017:

- Compensação indevida de prejuízo fiscal operacional com resultado da atividade geral; - Compensação indevida da base de cálculo negativa da atividade geral com resultado da atividade geral; A Recorrente se defende alegando, em síntese, a nulidade do auto de infração e, no mérito, argumenta que os valores tidos como lucros no exterior são, na verdade, lucros inflacionários que não poderiam ser tributados. Alega, ainda que por força de tratado internacional entre Brasil e Venezuela, o Brasil não poderia tributar os lucros de sua controlada na Venezuela.

Em primeira instância, a 8ª Turma da DRJ07 proferiu o acórdão 107-000.489, que julgou parcialmente procedente a impugnação, nos seguintes termos:

Ano-calendário de 2015:

- 1) DAR PROVIMENTO PARCIAL À IMPUGNAÇÃO E JULGAR PROCEDENTE EM PARTE o lançamento efetuado de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), para considerar devido o valor de R\$ 382.649.762,60.

IRPJ lançado	IRPJ exonerado	IRPJ mantido
382.664.823,63	15.061,03	382.649.762,60

- 1.1) DAR PROVIMENTO PARCIAL À IMPUGNAÇÃO E JULGAR PROCEDENTE EM PARTE o lançamento efetuado de Contribuição Social s/Lucro Líquido (CSLL), para considerar devido o valor de R\$ 137.762.554,53.

CSLL lançada	CSLL exonerada	CSLL mantida
137.767.976,50	5.421,97	137.762.554,53

Anos-calendário de 2016 e 2017:

- 2) NEGAR PROVIMENTO À IMPUGNAÇÃO E JULGAR PROCEDENTE o lançamento efetuado de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), para considerar devido o valor de R\$ 44.603.607,28.

- 2.1) NEGAR PROVIMENTO À IMPUGNAÇÃO E JULGAR PROCEDENTE o lançamento efetuado de Contribuição Social s/Lucro Líquido (CSLL), para considerar devido o valor de R\$ 16.074.578,61.

- 3) Manter a multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) sobre os tributos (imposto e contribuição) devidos.

- 6) Manter os juros moratórios – taxa Selic, conforme previsão em legislação vigente.

INTIME-SE o interessado para recolhimento dos créditos tributários mantidos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência deste acórdão, sob pena de cobrança executiva, ressalvado o direito de interposição de recurso voluntário, em igual prazo, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

ENCAMINHE-SE à unidade de origem, para ciência ao interessado e demais providências necessárias ao cumprimento deste ato decisório.

Irresignada, a Recorrente interpôs recurso voluntário reiterando os argumentos já expostos em sua impugnação, alegando, ainda, a nulidade do acórdão a quo por cerceamento ao seu direito de defesa.

Dessa forma, as razões recursais podem ser assim sintetizadas:

- (I) Nulidade do acórdão recorrido
- a. Entende a Recorrente que o acórdão recorrido foi proferido com cerceamento do seu direito de defesa, tendo em vista que indeferiu diligência pleiteada em sede de impugnação
- (II) Nulidade dos autos de infração, tendo em vista que:
- a. as autuações foram lavradas com base premissa fática equivocada, uma vez que a controlada da Recorrente na Venezuela não apurou lucros no período em questão;
- b. a Autoridade Fiscal deixou de considerar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força de decisão proferida no Mandado de Segurança nº 0002630-38.2003.4.03.6100;
- c. não foram observados os artigos 10 e 38 da IN 1.520/2014, que permitem a compensação do prejuízo acumulado no exterior com lucros futuros da mesma pessoa jurídica;
- d. relativamente aos anos-calendário 2016 e 2017, defende a Recorrente que a alegada inexistência de prejuízo fiscal neles utilizados, parte da premissa de que o prejuízo fiscal teria sido consumido no ano-calendário de 2015, diante da presunção de que a autuação relativa ao ano-calendário de 2015 é procedente;
- e. adoção de premissa equivocada quanto ao prejuízo fiscal do ano-calendário de 2014 em relação à controlada colombiana, uma vez que ao contrário do que alega a Fiscalização, a Recorrente declarou acúmulo de prejuízo fiscal no ano-calendário de 2014 e não sua utilização;
- (III) Quanto ao mérito, a Recorrente alega:
- a. inexistência de lucros na controlada Venezuelana em 2015;
- b. interpretação do art. 74 da MP 2.158-35/2001 conforme a Constituição Federal;
- c. a existência de Tratado para evitar dupla tributação entre o Governo Brasileiro e Venezuelano;
- d. impossibilidade de exigência de IRPJ/CSLL em relação à variação positiva decorrente da aplicação do MEP; e
- e. impossibilidade de exigência de multa, uma vez que o crédito tributário está com exigibilidade suspensa por força do mandado de segurança nº 0002630-38.2003.4.03.6100

Em sede de recurso, a Recorrente apresenta os seguintes documentos:

- (i) parecer emitido por Ernst & Young Venezuela (fls. 3967 – 3979) e sua tradução juramentada (fls. 3980 – 3992), com o objetivo de comprovar que o resultado apurado por sua controlada na Venezuela decorre de lucro inflacionário;
- (ii) tradução juramentada da declaração de imposto de renda apresentada ao Governo da Venezuela (fls. 3993 – 4023), com o objetivo de demonstrar prejuízo fiscal no ano-calendário de 2015, tendo em vista que a declaração apresentada em sede de impugnação não estava acompanhada de tradução juramentada.
- (iii) Demonstração financeira do ano de 2006 da controlada na Colômbia (fls. 4024 – 4068), com o objetivo de complementar a documentação já apresentada em sede de impugnação para comprovação dos prejuízos acumulados no exterior.
- (iv) Conversão para reais dos valores constantes das demonstrações financeiras da sucursal Venezuela dos períodos de 2005 a 2014 (fl. 4069); e
- (v) Conversão para reais dos valores constantes das demonstrações financeiras da sucursal Venezuela dos períodos de 1997 a 2015 (fl. 4070).

Posteriormente, em 26 de dezembro de 2022, a Recorrente apresentou quatro pareceres com o objetivo de demonstrar que o resultado apurado por sua controlada na Venezuela decorre de lucro inflacionário.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O recurso é tempestivo, preenche os pressupostos de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Entendo que o encaminhamento mais adequado para o presente momento processual é a conversão do julgamento em diligência. Explico.

Em sede recursal a Recorrente apresentou laudo emitido pela Ernst & Young Venezuela, acompanhado de tradução juramentada que assim concluiu ao revisar as demonstrações financeiras e fiscais do ano de 2015 da controlada da Recorrente na Venezuela.

“As demonstrações financeiras consolidadas da Sucursal para o ano 2015, em bolívares constantes mostram um Lucro Líquido de Bs. 5.993.777.479 (ver página 4 do Anexo II); e por sua vez mostrou em bolívares nominais um Prejuízo Líquido de Bs. 1.275.001.997 (ver página 48 do anexo II).

Dito o anterior, a aplicação da regulação das receitas, custos e despesas obtidas pela Sucursal, faz com que as informações contábeis refletida em suas demonstrações financeiras sob a normativa financeira aplicável, não coincida com o resultado fiscal a ser declarado, conseqüentemente, o lucro financeiro obtido pode sofrer importantes alterações resultado da aplicação da Lei para obter o enriquecimento líquido tributável, gerando assim uma conciliação fiscal de rendas que parte do lucro financeiro obtendo assim o lucro fiscal, denominado Enriquecimento Líquido Tributável (ENG).

Entendemos, também, que o lucro financeiro líquido utilizado pela gerência da Sucursal para a determinação do enriquecimento líquido tributável corresponde ao lucro financeiro em bolívares nominais ou históricos.

(...) Isto significa que, ainda que Construções e Comercio Camargo Correa, S.A. Surcursal Venezuela apresentou um resultado positivo em Bolívares Constantes nas suas demonstrações financeiras ajustadas pela inflação seguindo a metodologia disposta nas normas contábeis de aceitação geral, estes valores não podem ser usados para a determinação da renda tributável sob as normais legais na Venezuela; já que a lei do Imposto de Renda vigente para 2015 estabelece o seu próprio mecanismo de ajuste pela inflação que segue parâmetros e metodologias diferentes às estabelecidas nas normais contábeis e que são as apresentadas nos valores incluídos nas Demonstrações Financeiras. É por isso, que partindo dos valores nominais e após aplicar os mecanismos previstos na legislação venezuelana para justar pela inflação os referidos valores (ver item II do anexo I), o resultado fiscal não alcançou Enriquecimento Líquido Tributável, por tanto, não foi gerada despesa de Imposto de Renda para o referido exercício, conforme será apresentado na documentação mencionada no presente memorando”.

A Recorrente instruiu o seu recurso voluntário com cópia da Declaração do imposto de renda apresentado à Autoridade Venezuelana, acompanhado de tradução juramentada, no qual é possível verificar, na linha 86 que a Recorrente informou “prejuízo do exercício contábil” no valor de 2.619.566.632,00 (em moeda local).

86	Lucro ou Prejuízo do Exercício Contábil (84 - 85)	744	-2.619.566.632,00
----	---	-----	-------------------

Com base nos documentos acima mencionados, a Recorrente defende que o lucro objeto das autuações é, na verdade, lucro inflacionário, não havendo acréscimo patrimonial a ser tributado no caso em tela.

Entendendo que o lucro inflacionário não pode ser tratado como acréscimo patrimonial para fins de tributação de IRPJ e CSLL, qualquer julgamento que se faça sobre o caso em questão com base nos documentos que estão disponíveis nos autos me parece precipitado.

Primeiro porque os documentos apresentados pela Recorrente e mencionados acima, de fato, revelam uma dúvida razoável sobre a existência do lucro inflacionário. No entanto, como bem destacado pelo acórdão a quo as demonstrações financeiras apontam para um resultado positivo no AC 2015 (total consolidado de 5.993.777.479 em moeda local).

Quanto à alegada declaração de imposto de renda apresentada no exterior, a DRJ deixou de considerá-la por entender que não estava acompanhada por tradução juramentada – situação regularizada quando da interposição do recurso voluntário – e o fato de não estar assinada.

Quanto ao fato de não ter sido recolhido imposto de renda na Venezuela, entendeu a DRJ que: “o fato de não ter recolhido imposto de renda na Venezuela nada prova, na medida em que, pode ter apurado lucro (como de fato consta dos demonstrativos apresentados), mas, por alguma particularidade da legislação da Venezuela, não ter recolhido imposto”.

Por essas razões, entendo que apesar de existirem indícios de que a empresa Controlada pela Recorrente apurou prejuízo no ano-calendário de 2015, tal circunstância não está suficientemente demonstrada nos autos do presente processo, sendo necessária a conversão do julgamento em diligência, como retorno dos autos à Unidade de Origem para:

- (i) intimação da Recorrente para demonstrar o alegado cenário de hiperinflação da Venezuela no período de 2015, juntando os documentos que entender necessário para comprovação do lucro inflacionário;
- (ii) com base no art. 199, parágrafo único do Código Tributário Nacional e do art. 26 do Tratado Brasil – Venezuela, que prevê troca de informações necessárias para aplicação do referido Tratado, diligencie junto às Autoridades Tributárias responsáveis pela fiscalização do Imposto de Renda na Venezuela, com o objetivo de confirmar a veracidade das informações contidas na Declaração apresentada pela Recorrente nos autos do presente processo, notadamente o prejuízo de 2.619.566.632,00 (em moeda local)

Mas não é só, uma outra providência é necessária para o julgamento do presente processo.

Alega a Recorrente que os arts. 10 e 38 da IN 1.520/2014 permitem a compensação do prejuízo acumulado no exterior com os lucros futuros da mesma pessoa jurídica e que, apesar da referida autorização, os lucros auferidos pelas controladas da Colômbia (1998, 2001, 2002 e

2005) e da Venezuela (em relação aos períodos de 2005, 2006, 2007, 2009, 2010 e 2012) foram desconsiderados em razão da falta de apresentação das respectivas demonstrações financeiras.

A Recorrente anexou à Impugnação todas as demonstrações financeiras da controlada colombiana, referentes aos períodos de 1998 a 2015 (doc. nº 10 a doc. nº 46 da Impugnação), e as demonstrações financeiras da controlada na Venezuela, referentes ao período de 2005 a 2013 (doc. nº 47 a 67 da Impugnação).

Em sede de recurso voluntário, a Recorrente apresenta a demonstração financeira do ano de 2006 da controlada colombiana.

No entanto, a DRJ entendeu que não havia como vincular os valores das demonstrações financeiras (mesmo com as traduções juramentadas) que estão em pesos colombianos, com o valor do prejuízo acumulado, convertido para real, e declarado em ECF.

Dessa forma, por entender que caberia ao interessado fazer essa vinculação, de forma individualizada, por ano de apuração do prejuízo, a fim de corroborar o Resultado Negativo de Períodos anteriores em Reais, a DRJ julgou a impugnação improcedente.

Em sede de recurso voluntário, buscando dialogar com a decisão recorrida, a Recorrente apresentou os documentos comprobatórios 5 e 6 já mencionados linhas acima, nos quais converteu, para reais, os valores das demonstrações financeiras, utilizando-se, para tanto, da taxa indicada pelo Banco Central.

Dessa forma, entendo que o presente julgamento deve ser convertido em diligência, com o retorno dos autos à Unidade de Origem para:

- (i) que se proceda ao exame das demonstrações financeiras e da vinculação dos valores em moeda estrangeira com os valores em moeda nacional;
- (ii) que seja emitido parecer conclusivo sobre os prejuízos acumulados, reduzindo a base de cálculo, se for o caso, em respeito aos arts. 10 e 38 da IN nº 1520/2014.

QUESITOS DA DILIGÊNCIA

Em síntese, a conversão do julgamento em diligência proposta acima, demanda o retorno dos autos à Unidade de Origem para que sejam adotadas as seguintes providências.

- (i) intimação da Recorrente para demonstrar o alegado cenário de hiperinflação da Venezuela no período de 2015, juntando os documentos que entender necessários para comprovação do alegado lucro inflacionário;
- (ii) com base no art. 199, parágrafo único do Código Tributário Nacional e do art. 26 do Tratado Brasil – Venezuela, que prevê troca de informações necessárias para aplicação do referido Tratado, diligencie junto às Autoridades Tributárias responsáveis pela fiscalização do Imposto de Renda na Venezuela, com o objetivo

de confirmar a veracidade das informações contidas na Declaração apresentada pela Recorrente nos autos do presente processo, mais precisamente, o prejuízo de 2.619.566.632,00 (em moeda local);

(iii) proceda-se ao exame das demonstrações financeiras e da vinculação dos valores em moeda estrangeira com os valores em moeda nacional;

(iv) emita-se parecer conclusivo sobre os prejuízos acumulados, reduzindo a base de cálculo, se for o caso, em respeito aos arts. 10 e 38 da IN nº 1520/2014; e

(v) intime a Recorrente para que tenha a oportunidade de se manifestar, no prazo de 30 dias, sobre o resultado da diligência.

É como eu voto.

Assinado Digitalmente

André Luis Ulrich Pinto